



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Regulamenta o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais domésticos durante todo o transporte, desde o embarque até o desembarque;

II – promover o bem-estar animal;

III – estimular a modernização das práticas aéreas quanto ao transporte de animais vivos;

IV – estimular o transporte de animais domésticos na cabine, através da adoção do conceito de voo *pet friendly*.

Art. 3º Os objetivos desta Lei serão alcançados por meio da adequação da legislação brasileira aos padrões nacionais e internacionais, especialmente às normas estabelecidas pela Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), por meio do documento *Live Animals Regulations* (LAR), recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), da qual o Brasil é signatário.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animal de estimação ou domésticos: de espécies cães (*canis lupus familiaris*) e gatos (*felis silvestris catus*), seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos quando transportados a bordo de aeronaves ou em compartimento inferior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

II - animal Silvestre ou Exótico: qualquer espécie de fauna que não se enquadre como animal de estimação, conforme definição do Ministério do Meio Ambiente e da convenção CITES.

III - tutor ou responsável: pessoa contratante do serviço de transporte aéreo de animais ou passageiro responsável pelos animais transportados.

VIII - voo *pet friendly*: trechos de voos que aceitam o embarque de animais domésticos na cabine, inclusive no assento ao lado do tutor.

IX - cão de serviço de assistência: animais cientificamente enquadrados como *canis lupus familiaris*, treinados para ajudar pessoas com deficiência a fim de que colaborem na autonomia e funcionalidade do ser humano.

X - transportadores privados: empresas aéreas prestadoras do serviço de transporte de animais.

XI - contêiner de transporte: recipiente adequado para transporte seguro, conforme especificações técnicas estabelecidas nesta Lei e nas normas da IATA *Live Animals Regulations* (LAR).

XII - remetente: pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte do animal.

XIII - destinatário: pessoa física ou jurídica que receberá o animal no destino final.

XIV - documento sanitário: certificado emitido por médico veterinário autorizado, que atesta as condições de saúde e aptidão do animal para o transporte.

XV - CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 5º O transporte aéreo de animais domésticos vivos, no território nacional e em voos internacionais partindo do Brasil, exige a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Saúde Veterinária: emitido por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com validade de até 10 dias antes da viagem.

II - Certificado de Vacinação Antirrábica: obrigatório para animais com mais de 3 meses de idade, com vacina aplicada entre 30 dias e um ano antes da viagem.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249597015500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

III - Microchip de Identificação: obrigatório para viagens internacionais e opcional para voos domésticos, de acordo com as normas de identificação estabelecidas pelo país de destino.

IV - Permissões CITES: exigidas para o transporte de espécies protegidas ou em risco de extinção, conforme a convenção CITES.

Art. 6º Toda a documentação sanitária e legal deve acompanhar o animal durante o transporte e ser apresentada à companhia aérea no momento do embarque, atendendo às exigências específicas do país de destino ou de trânsito.

Art. 7º O transportador deve garantir que as informações sobre o estado de saúde, vacinas, histórico de tratamentos e eventuais medicações necessárias ao bem-estar do animal sejam afixadas no contêiner, visíveis à equipe de manuseio e durante o transporte.

Art. 8º O tutor se responsabiliza administrativa, civil e penalmente pela autenticidade e veracidade das informações fornecidas ao transportador.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS DOS CONTÊINERES DE TRANSPORTE

Art. 9º O contêiner utilizado para o transporte de cães, gatos e outros animais vivos deve atender aos seguintes requisitos:

I - Tamanho Adequado: permitir que o animal se mova confortavelmente, podendo ficar de pé, girar e se deitar, respeitando o tamanho e as necessidades comportamentais da espécie.

II - Ventilação: oferecer ventilação adequada em pelo menos quatro lados, garantindo o fluxo de ar durante todo o trajeto, evitando o superaquecimento e garantindo a segurança respiratória.

III - Segurança e Resistência: ser à prova de vazamentos, fabricado com materiais não tóxicos, duráveis e resistentes a impactos, suportando as condições adversas de transporte aéreo.

IV - Base Absorvente: incluir uma base que absorva líquidos, evitando o acúmulo de resíduos durante a viagem, e garantindo a higiene e o conforto do animal.

V - Alças e Identificação: possuir alças para facilitar o manuseio pelos funcionários da companhia aérea, além de estar claramente identificado com o nome do animal, do tutor ou remetente, contatos de emergência e informações sanitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

VI - Material de Absorção: em viagens de longa duração, o contêiner deverá conter material suficiente para absorver fezes e urina, mantendo o ambiente seco e higiênico.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 10 O transporte aéreo de animais domésticos vivos deve seguir as seguintes condições:

I - temperatura controlada: o compartimento de carga ou cabine onde os animais são transportados deve manter a temperatura em conformidade com as especificações do LAR, considerando o limite estabelecido pela espécie transportada.

II - duração do voo: em voos com duração superior a 6 (seis) horas, deve-se garantir que o animal receba alimentação e hidratação adequadas, conforme as instruções sanitárias anexadas ao contêiner.

III - sedação: caso o animal seja sedado, as informações sobre o medicamento, dosagem e horário de administração devem ser fixadas no contêiner, com prescrição e assinatura do veterinário responsável.

IV - supervisão veterinária: a companhia aérea deverá possuir cadastro ativo de médicos veterinários para utilização em caso de intercorrências com animais transportados no porão, cujo acionamento deverá dar celeridade no atendimento em possíveis aterrissagens emergenciais, escalas e conexões.

V - estresse e bem-estar animal: devem ser seguidas as normas para minimizar o estresse dos animais durante o transporte, garantindo manuseio cuidadoso, evitando ruídos excessivos e alterações abruptas de temperatura e pressão.

CAPÍTULO V – DO TRANSPORTE NA CABINE

Art. 11 Os tutores de animais de estimação e domésticos poderão optar por viajar com seus pets na cabine de passageiros desde que obedecidas as normas de segurança do voo, bem como o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Animais de serviço de assistência poderão viajar na cabine junto aos seus tutores, independentemente de seu tamanho ou peso, desde que apresentem documentação e estejam treinados para suas funções.





CAPÍTULO VI – DO TRANSPORTE NO PORÃO

Art. 12 Animais que excedam o peso permitido para o transporte em cabine, deverão ser transportados no porão pressurizado, desde que:

I - o porão seja adequado ao transporte de animais vivos, conforme especificado nas normas da IATA, com ventilação e controle de temperatura apropriados.

II - o compartimento seja pressurizado e o fluxo de ar seja mantido em níveis que garantam a integridade física dos animais transportados.

III - o manuseio do animal seja realizado de acordo com os padrões internacionais de segurança e bem-estar, garantindo que os animais não sejam submetidos a situações de risco.

Art. 13 A companhia aérea deve garantir que os animais sejam transportados de forma segura durante o embarque, traslado e desembarque, minimizando o tempo de permanência nos veículos de carga e expostos a temperaturas extremas.

CAPÍTULO VII – DAS EXIGÊNCIAS PARA AS COMPANHIAS AÉREAS

Art. 14 As companhias aéreas que realizarem o transporte de animais vivos devem:

I - publicar suas políticas de transporte de animais em cabine e porão, especificando limites de peso, dimensões dos contêineres e outras exigências para o transporte de diferentes espécies;

II - garantir que seus funcionários responsáveis pelo manuseio de animais recebam treinamento adequado, conforme as normas da IATA Live Animals Regulations (LAR), para assegurar o bem-estar e segurança dos animais durante o transporte;

III - fornecer áreas adequadas para a acomodação temporária de animais em casos de atrasos ou conexões prolongadas, garantindo ventilação e alimentação adequada;

IV - estabelecer parcerias com médicos veterinários de apoio nos aeroportos para atendimento de emergências que envolvam o transporte de animais vivos;

V - garantir o rastreamento do animal transportado no porão em tempo real;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

VI – fornecer o monitoramento na íntegra do animal transportado no porão por tecnologia de vídeo ou afins, sempre que solicitado pelo tutor ou responsável.

Art. 15 As companhias aéreas devem garantir que os animais não fiquem expostos a temperaturas extremas e que sejam rapidamente retirados da aeronave após a chegada, evitando o acúmulo de calor ou frio em áreas de espera de carga.

Art. 16 As companhias aéreas que realizarem o transporte de animais vivos na cabine devem informar de forma clara e direta a todos os passageiros, antes da aquisição do trecho, que o voo é *pet friendly*.

Art. 17 As empresas aéreas poderão adotar procedimentos próprios em adição aos procedimentos estabelecidos nas LAR da IATA, desde que essas medidas tenham como objetivo garantir a saúde e o bem-estar dos cães e gatos transportados e estejam alinhadas com a segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Havendo risco à segurança da operação, da tripulação ou de passageiros, a companhia aérea poderá suspender o transporte do animal, fundamentando a suspensão.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18 O descumprimento das disposições desta Lei considerar-se-á Maus Tratos e sujeitará as companhias aéreas, os seus responsáveis e demais envolvidos no transporte de animais vivos às penalidades previstas na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, além de:

I - suspensão temporária do transporte de animais vivos em território nacional e internacional, nos casos de infrações graves.

II – proibição permanente do transporte de animais vivos, em caso de reincidência ou infrações que coloquem em risco a vida dos animais transportados.

Art. 19 Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao financiamento de programas de fiscalização, capacitação e assistência veterinária em casos de transporte de animais vivos.

CAPÍTULO IX – DO “SELO EMPRESA AÉREA AMIGA DOS ANIMAIS”



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249597015500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 9 5 9 7 0 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

Art. 20 Fica instituído o "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais", com o objetivo de reconhecer e certificar as empresas aéreas que adotem práticas e políticas de transporte seguro e responsável de animais de estimação e cães de serviço de assistência, em conformidade com as regulamentações vigentes e com práticas adicionais que visem o bem-estar animal.

§ 1º O "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais" terá validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que a empresa aérea comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares, bem como a adoção de práticas adicionais em prol do transporte seguro e adequado de animais de estimação e cães de serviço de assistência.

§ 2º Para a concessão do selo, além do cumprimento das regulamentações vigentes, será exigido que a empresa demonstre iniciativas adicionais que assegurem o bem-estar dos animais transportados, como:

- I - estímulo ao transporte de animais na cabine;
- II - políticas de transparência e canais de comunicação com os tutores dos animais durante o transporte;
- III - condições diferenciadas de climatização e proteção para o transporte de animais;
- IV - programas de treinamento de pessoal para o manuseio seguro e empático dos animais;
- V - análise de satisfação dos tutores sobre a experiência de transporte de seus animais;
- VI - disponibilidade de percentual mínimo de assentos para transporte de animais.

§ 3º O regulamento para concessão, renovação, perda, utilização e divulgação do "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais" será elaborado mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei, com a colaboração de instituições governamentais, organizações de proteção animal e outras que julgar necessárias, que estabelecerão diretrizes específicas e requisitos adicionais.

§ 4º O cadastramento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta Lei dependerão dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 5º Em caso de descumprimento dos critérios ou de ocorrências que comprometam o bem-estar dos animais transportados, a Administração Pública Federal poderá instaurar processo administrativo para suspensão ou cassação do selo, conforme disposições regulamentares.

§ 6º As empresas aéreas certificadas com o selo poderão utilizá-lo em materiais publicitários e informativos, demonstrando seu compromisso com o bem-estar animal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.32.

.....

§ 1º-B Quando a prática prevista no *caput* ocorrer por ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência das empresas de aviação, em decorrência da relação contratual entre tutor e companhia aérea, a multa devida por esta ao tutor do animal será de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo diretrizes complementares para a fiscalização e cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o aumento do número de viagens aéreas envolvendo o transporte de animais domésticos, especialmente cães e gatos, tem gerado uma crescente demanda por regulamentações específicas que garantam o bem-estar desses animais durante o transporte. O Brasil, como um país de dimensões continentais, com grande mobilidade interna e fluxos internacionais intensos, precisa adequar sua legislação às melhores práticas internacionais no transporte de animais vivos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249597015500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

O transporte aéreo de animais requer uma legislação robusta que aborde não apenas as condições de saúde e segurança dos animais, mas também o cumprimento de normas de saúde pública, as exigências veterinárias, os direitos dos tutores, e a responsabilidade das companhias aéreas no manuseio seguro dos animais. Além disso, a crescente conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais demanda uma atuação estatal que atenda às expectativas da sociedade por uma regulamentação que promova a dignidade e a segurança dos animais durante o transporte.

Internacionalmente, diversos países já possuem normativas detalhadas sobre o transporte aéreo de animais vivos, seguindo parâmetros estabelecidos por entidades como a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), que regula amplamente as práticas de transporte de animais vivos através do documento Live Animals Regulations (LAR). O Brasil, como um dos maiores mercados de aviação civil do mundo, precisa alinhar suas normas às diretrizes internacionais, evitando problemas relacionados a maltrato de animais, acidentes durante o transporte, e danos à imagem do país no cenário global.

Além disso, o Brasil é signatário da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a qual "recomenda que seus signatários (CITES) incorporem o manual IATA LAR em seus ordenamentos jurídicos".¹

A legislação brasileira vigente sobre o transporte aéreo não aborda, de maneira específica e detalhada, as necessidades e desafios envolvidos no transporte de animais vivos, particularmente no caso de cães e gatos, que representam a grande maioria dos animais transportados por esse meio. Em muitos casos, a falta de uma legislação clara gera insegurança jurídica para os tutores, dificuldades operacionais para as companhias aéreas e, principalmente, risco de sofrimento ou até morte dos animais durante os voos.

As regras aplicáveis atualmente às companhias aéreas são estabelecidas em grande parte pelas próprias empresas, o que resulta em uma variedade de políticas desiguais e, em muitos casos, insuficientes para garantir a segurança e o bem-estar dos animais.

Considerando que o Live Animals Regulations (LAR) da IATA é o padrão mundial que regulamenta o transporte seguro e humanitário

¹ VALOR ECONÔMICO. Manual da IATA designa normas para transporte aéreo de pets. 04 ago 2023. Disponível em <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/04/manual-da-iata-designa-normas-para-transporte-aereo-de-pets.ghtml>. Acesso em 14 out 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

de animais vivos por via aérea, as companhias aéreas brasileiras devem se adequar às suas diretrizes.

Além disso, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES) regulamenta o comércio e transporte de determinadas espécies, incluindo algumas raças de cães e gatos que estão sob proteção internacional. A nova legislação brasileira proposta deve incluir as permissões CITES para garantir que animais pertencentes a raças protegidas ou que possuam status especial de preservação sejam transportados conforme as exigências internacionais, evitando sanções e restrições ao comércio exterior.

A criação do "Selo Empresa Aérea Amiga dos Animais" visa promover a proteção e o bem-estar dos animais transportados em aeronaves, incentivando práticas seguras e confortáveis para esses passageiros especiais. O transporte de animais em aviões envolve riscos específicos, como estresse, variações de temperatura e pressão, além de possíveis traumas físicos. O selo busca reconhecer as empresas aéreas que priorizam a segurança e o conforto dos animais, promovendo o bem-estar animal como parte integrante dos seus serviços. Ao exigir práticas regulamentadas, o selo valoriza empresas que seguem elevados padrões de transporte, assegurando que o processo seja realizado de acordo com normas adequadas e por meio de infraestrutura e treinamento apropriados.

A adesão a essas práticas reforça a responsabilidade social corporativa, pois as empresas que se comprometem com um transporte seguro demonstram respeito pelos direitos e pelo bem-estar dos animais, melhorando sua imagem pública e aumentando sua credibilidade. Além disso, o selo oferece segurança jurídica e transparência para clientes que precisam viajar com seus animais, facilitando a escolha de uma empresa comprometida com o bem-estar animal. O regulamento, elaborado pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela ANAC, garante que a concessão do selo ocorra com base em critérios objetivos e justos, incluindo medidas para renovação e possível cassação em caso de descumprimento, o que reforça a responsabilidade das empresas no cumprimento das normas estabelecidas.

Ademais, o art. 75 da Lei 9.605/1998 prevê a aplicação de multa que varia de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões. Vale ressaltar que maus-tratos aos animais de estimação, decorrentes do contrato de transporte aéreo, geram graves consequências tanto para o animal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

quanto para o tutor, razão pela qual sugerimos a imposição de um valor mínimo da multa aplicada para tal ocasião.

Para além do bem-estar dos animais, este projeto de lei busca proteger os direitos dos tutores e garantir a responsabilidade das companhias aéreas quanto ao transporte seguro e eficiente dos animais.

Diante do exposto, rogo aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei para adequação e eficácia legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 30/10/2024 13:58:13.680 - MESA

PL n.4152/2024

